

ORDEM DE SERVIÇO N.º 1/2006

(convocatórias para comparência em actos judiciais nos serviços do ministério público)

«(...) Aquele papel que um polícia o obrigara a assinar e o convocava a prestar declarações na central da polícia não lhe saía dos pensamentos. Um papel sem explicações. Tem de estar no dia tal (que era nesse mesmo) às 12 horas no gabinete do inspector Celso Cardoso. Nem uma indicação sobre o tal inspector Cardoso, qual o seu pelouro, nem o assunto em questão. Telefonou para o advogado, venha por favor buscar uma intimação e vá ver do que se trata, mas o jurista se descartou, a intimação é para si, nestes caso não há delegação (...)»
PEPETELA – PREDADORES

1. A Provedoria de Justiça, por intermédio do Ex.mo Coordenador, Dr. José Miguel Pereira dos Santos, reencaminhou para esta procuradoria da República uma exposição que ali foi apresentada pelo senhor (...), com vista à adopção de medidas tendentes a melhorar o modo de convocação dos cidadãos chamados a participar em actos judiciais da competência do Ministério Público.

O reencaminhamento ocorreu após prévia conversa telefónica e acordo de princípio com o subscritor sobre a necessidade e a possibilidade legal de melhorar o conteúdo das convocatórias, mesmo no âmbito do processo criminal em que, a pretexto do seu carácter reservado nas fases anteriores ao julgamento, se vêm usando fórmulas mais ou menos lapidares e encriptadas para chamar as pessoas a juízo, transformando o dever de reserva numa cultura do secretismo, em claro prejuízo da transparência que deve prevalecer nas relações entre a Administração e os cidadãos, também na área da justiça, sem prejuízo do respeito pelo segredo de justiça, quando for o caso e na estrita medida reclamada pela sua observância.

Essa transparência é, aliás, imposta pela Constituição, designadamente, pelos artigos 266º e ss. da CRP, que regulam as relações entre a Administração e os administrados, e de modo particularmente intenso pelo seu 48º, n.º 2, que consagra o direito dos cidadãos ao esclarecimento e informação objectivas sobre os actos do Estado e demais entidades e autoridades públicas.

Na mesma linha apontam diversos preceitos legais, designadamente os do CPA, que no seu conjunto realçam o direito de participação e de informação dos administrados perante a Administração.

Pode mesmo dizer-se, em suma, que aquele dever de transparência se apresenta como corolário lógico do princípio democrático subjacente à organização da República Portuguesa (artigo 2º do CRP) como Estado de Direito e contrapartida do dever geral de colaboração com a realização da justiça que incide sobre todos os cidadãos.

2. A exposição apresentada pelo cidadão acima identificado traduz fundamentalmente a sua indignação pelo modo pouco esclarecedor como foi convocado para ser inquirido num inquérito pendente na Comarca de Póvoa de Varzim, que segundo ele seria o usual daqueles serviços e da própria PSP, e pela circunstância de mesmo presencialmente, ao balcão dos serviços do Ministério Público daquela circunscrição, ter sido secamente informado de que “*isso saberá lá dentro, já que é segredo de justiça*”.

2.1 O ofício convocatório, igual ou semelhante a tantos outros que diariamente são mecanicamente editados pelo computador, através da aplicação informática “H@bilus” e subscritos acriticamente por todos nós, em papel timbrado dos serviços, com a indicação do endereço e respectivos contactos, continha as seguintes outras indicações: *i) nome e endereço do convocado; ii) NUIPC do Inquérito; iii) data e referência do ofício; iiiii) qualidade em que seria ouvido; iiiiii) data, hora e local da comparência; iiiiii) assinatura do oficial de justiça responsável, com indicação legível do respectivo nome.*

2.2 Em troca informal de impressões com alguns dos magistrados e oficiais de justiça em serviço neste Círculo Judicial, a quem logo pretendi sensibilizar para a necessidade de melhorar o conteúdo daquele modelo de ofício, de modo a garantir o respeito pelos aludidos princípios de transparência e informação, colhi a certeza de que, na sua maioria, todos estão convictos de que nada mais há que acrescentar àquele conteúdo, por considerarem que dele constam todas as indicações impostas pelo artigo 112º do Código de Processo Penal, mormente do seu n.º 3.

2.3 No seguimento do que também alguns autores sufragam quanto aos objectivos e modos de execução das convocatórias em processo penal, salientando a necessidade de se assegurar sempre a autenticidade dos actos convocatórios e o conhecimento pormenorizado pelos convocados das razões da sua comparência (vide, por exemplo, Manuel Lopes Maia Gonçalves, em anotações aos artigos 111º e 112º do seu Código de Processo Penal, Anotado e Comentado, 12ª edição-2001, Almedina), não se me afigura que aquele entendimento mereça acolhimento, impondo-se, por isso, definir orientações a observar pelos magistrados do Ministério Público deste Círculo Judicial e pelos respectivos serviços de apoio, com vista a assegurar que em todos as convocatórias para acto processual ou outro legal e legitimamente determinado, seja qual for a qualidade processual em que a pessoa convocada deva intervir, constem todas as indicações susceptíveis de a ajudar a compreender e conhecer o mais pormenorizadamente possível a razão de ser da sua chamada e as consequências da sua não comparência injustificada, sem prejuízo do respeito pelo segredo de justiça, se e quando for o caso.

Entre elas, podem referir-se, além das que acima se identificaram como integrantes do ofício em causa e a título meramente exemplificativo, as seguintes:

a) a indicação da entidade que determinou a convocatória (*o magistrado, ou o oficial de justiça, por delegação*); b) quem vai, em princípio, presidir à audição (*Idem*); c) o objecto do processo (*indicando a natureza do crime, ou da questão em jogo se se tratar de processo administrativo*); d) o tempo previsível da duração da diligência (*uma hora, 45 minutos, etc.*); e) a cominação prevista para a não comparência injustificada, quando estiver legalmente estabelecida (*multa processual, arquivamento do processo, etc.*); f) a possibilidade de se fazer acompanhar por advogado, (*tratando-se de arguido*); g) o carácter facultativo da comparência (*nos casos de processo administrativo*).

Este dever de esclarecimento máximo deve estender-se, como se vê da exemplificação anterior, também aos processos administrativos e ao atendimento presencial ao público utente dos serviços (*haja ou não processo pendente que lhe respeite*), ao balcão ou em gabinete, devendo os senhores oficiais de justiça, sempre que tenham dúvidas sobre o âmbito e extensão dos esclarecimentos a prestar colocar o problema directamente ao magistrado responsável.

3. Assim, no uso dos poderes que me são conferidos pelo artigo 63º, als. b) e c), do Estatuto do Ministério Público, constante da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, com efeitos a partir desta data, **emito a seguinte Ordem de Serviço** para ser observada por todos os magistrados do Ministério Público do Círculo Judicial de Vila do Conde e seus serviços de apoio:

a) **As convocatórias destinadas a chamar alguém a juízo (leia-se, aos serviços do Ministério Público) devem conter todos os elementos necessários a conferir à pessoa chamada o máximo esclarecimento possível sobre a autoridade que determinou o acto e quem a ele vai presidir, o assunto versado, a qualidade em que vai ser ouvida, a identificação do processo, se o houver, o local e a data da sua realização, o tempo previsível da respectiva duração e as consequências da sua não comparência, e todas as que, caso a caso, se revelem adequadas e necessárias para assegurar o respeito pelos princípios da transparência e da informação objectiva na relação entre a Administração e os administrados, tendo como único limite os impedimentos resultantes do segredo de justiça, se e quando a lei o estabelecer e apenas na medida do estritamente indispensável;**

b) **A prevalência daqueles princípios impõe-se em todos as espécies de processos a cargo do Ministério Público a que as pessoas sejam chamadas, vigorando igualmente nas relações com os cidadãos que acorram ao serviço de atendimento ao público organizado em cada Comarca, haja ou não processo pendente;**

c) **Em caso de dúvida sobre a extensão e limites das informações a prestar, devem os senhores oficiais de justiça expô-las ao magistrado responsável (titular do processo ou de turno), a quem, dentro daqueles parâmetros, caberá a respectiva definição.**

**

*

1. Dê-se conhecimento, por ofício circular dirigido a todos os magistrados do Ministério Público deste Círculo Judicial e aos respectivos Técnicos de Justiça Principal;

2. Informe-se o Ex.mo Senhor Procurador – Geral Distrital, com cópia da ordem de serviço.

Vila do Conde, 9 de Janeiro de 2006

O procurador da República

(João António Gonçalves Fernandes Rato)